



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

= CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =
=====

AUTÓGRAFO Nº.1069

MILTON ANTONIO VITTE, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas atribuições, faz saber que o Projeto de Lei nº.02/77- de 24/02/77 - do Executivo Municipal de Cordeirópolis, foi aprovado, sem emendas, e na forma seguinte:-

Artigo 1º - Fica proibido o embaraçamento ou impedimento, por qualquer meio, do livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 2º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer mercadorias ou materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem como a utilização de calçadas ou vias carroçáveis para o preparo de materiais.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via carroçável, deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 3º - Nenhuma obra, inclusive de molição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os passeios tiverem largura inferior a dois metros, deverá ser reservado para passeio livre, no mínimo, um metro de largura.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

fls.02

ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

- continuação -

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume, quando se tratar de:-

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 4º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:-

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado sempre que ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Nenhuma obra, de qualquer natureza, inclusive demolição, poderá ser iniciada sem a devida aprovação pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos de fiscalização, notificará aos infratores dos dispositivos desta lei, concedendo-lhes os seguintes prazos para cumprimento das exigências respectivas:

I - colocação de materiais, entulhos de construção ou podas de árvores nas vias públicas e utilização das calçadas ou vias carroçáveis para preparo de material - 1 (um) dia;

II - construção ou retirada de tapume - 5 (cinco) dias.

Artigo 7º - A inobservância de quaisquer dos dispositivos contidos na presente lei, importará na aplicação pela Prefeitura Municipal, aos infratores, das seguintes sanções:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do VR (Valor Referência), qualquer que seja o caso previsto na presente lei, com acréscimo de 20% (vinte por cento) em cada reincidência;

II - recolhimento das mercadorias ou dos materiais de construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta lei, ao pátio da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

Fls.03

- continuação -

do valor referência (VR) para a sua retirada, independente da multa constante no item I.

III - Multa de 50% (cinquenta por cento) do VR(valor referência) por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim obra de qualquer natureza "Comercial, Industrial ou Residencial", sem que tenha sido fornecido pela Prefeitura Municipal a aprovação da planta ou do requerimento competente.

Artigo 8º - O Serviço de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal, entregará ao proprietário do imóvel aprovado naquele órgão, juntamente com a respectiva planta, um folheto contendo todas as exigências e sanções dispostas na presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 15 de março de 1977.


MILTON ANTONIO VITTE

= Presidente =

-oOo-